



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 60 /21 JS, DE 01 DE JUNHO DE 2021
Autoria: Ver. Joelson "Trovão".

Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos no âmbito municipal, doação dos excedentes próprios para consumo humano, e institui o CCF - Conselho Contra a Fome. .

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA aprova:

Art. 1º Ficam estabelecidos critérios de destinação e doação de alimentos excedentes não comercializados, em âmbito municipal, com o objetivo de evitar o desperdício e promover a erradicação da fome. .

Art. 2º Ficam autorizados os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos *in natura*, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, a doarem seus excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano

Parágrafo único. Incluem-se dentre os estabelecimentos mencionados no *caput*, as empresas atacadistas, varejistas, indústrias, produtores, feirantes, fornecedores de refeições prontas, restaurantes, padarias e outros do setor alimentício.

Art.3º Aplicam-se às doações de que tratam esta lei, a integralidade do disposto na Lei Federal nº 14.016, de 23 de junho de 2020, sem prejuízo das demais disposições suplementares aqui delineadas.

Art.4º A doação de que trata a presente lei poderá ser feita em qualquer uma das modalidades abaixo:

I- diretamente, situação na qual o estabelecimento doador poderá entregar os alimentos diretamente aos destinatários finais;

II - em colaboração com o poder público, situação na qual poder-se-á firmar convênios entre o Município e o estabelecimento doador, para doações diretas a creches públicas, hospitais, e demais instituições de interesse público;

III - com a participação de entidades intermediárias, situação na qual poder-se-á firmar convênios com instituições de interesse social, entidades benéficas de assistência social, ou entidades religiosas, para gerirem bancos de alimentos, bem como a captação e distribuição dos mesmos.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 60 /21 JS, DE 01 DE JUNHO DE 2021

Parágrafo único. Para fins de celebração de convênios com o Poder Público, as entidades intermediárias descritas no inciso II e III do presente artigo, deverão comprovar existência jurídica de no mínimo 1 (um) ano, bem como a existência de objetivos de interesse social em seus estatutos.

Art. 5º Fica instituído o "Conselho Contra a Fome", vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, de caráter permanente, consultivo e deliberativo, com composição entre o Poder Público e a Sociedade Civil, cuja atribuição será auxiliar na gestão e promoção das doações objetos desta lei, ou demais doações para o combate à fome, bem como na gestão de bancos de alimentos, e de ambiente virtual que poderá ser criado, com a finalidade de reunir rede colaborativa de doadores de alimentos.

Art. 6º Compete ao Conselho Contra a Fome:

I- Formular e propor políticas públicas, no âmbito municipal, de segurança alimentar, de combate à fome e ao desperdício de alimentos;

II - Monitorar anualmente o índice de fome e segurança alimentar no município, bem como estabelecer metas anuais e plurianuais para a concretização dos objetivos do conselho;

III - Elaborar relatório anual, com base nos dados monitorados, a ser apresentado na primeira quinzena de dezembro;

IV - Orientar e auxiliar a logística, o armazenamento, e a gestão dos alimentos excedentes e não comercializados eventualmente doados, em colaboração com as entidades intermediárias;

V - Gerir, caso criado, ambiente virtual a integrar e dinamizar a rede colaborativa de doadores e intermediários, bem como facilitar os cadastros e identificação dos beneficiários;

VI - Recomendar aos órgãos competentes e às entidades intermediárias, medidas sanitárias e de saúde alimentar, no que tange às doações previstas nesta lei;

VII- Formular e encaminhar propostas, diretrizes, e prioridades ao Poder Público, no que diz respeito ao combate à fome no âmbito municipal;

VIII— Aprovar a certificação e os convênios previstos na presente lei;

IX - Elaborar e aprovar seu regimento interno, em no máximo 90 (noventa) dias após a posse de seus membros;

X - Desenvolver outras atividades compatíveis com as finalidades do Conselho.

Art. 7º São objetivos do Conselho Contra a Fome: -



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 60 /21 JS, DE 01 DE JUNHO DE 2021

I- A erradicação da fome no município;

II - A promoção da sustentabilidade ambiental e social;

III - O combate ao desperdício alimentar;

IV- A promoção da solidariedade na comunidade, bem como a formação de rede colaborativa, a estimular todos os setores da sociedade;

V - A promoção da segurança alimentar.

Art. 8º O Conselho será composto por 7 membros e seus respectivos suplentes, com mandato de 2 anos, permitida a recondução, divididos da seguinte forma:

I- 2 (dois) membros integrantes dos quadros da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - 1 (um) membro integrante dos quadros da Secretaria Municipal de Saúde;

II- 3 (três) membros da Sociedade Civil, que tenham afinidade com os objetivos do Conselho, em eleição realizada por Comissão Especial no prazo de 60 (sessenta dias).

Parágrafo primeiro. A Comissão Especial será formada pela Câmara Municipal de Formosa, a ser nomeada por sua presidência, e poderá se utilizar dos meios eletrônicos para organização e realização da eleição de composição do Conselho.

Parágrafo segundo. Fica impedido de compor o Conselho, membros da diretoria de quaisquer das instituições que funcionem como intermediárias no processo de doação de alimentos.

Parágrafo terceiro. A escolha dos membros descritos no inciso I e III do presente artigo, deverá respeitar a proporção de 50% a ser composta por mulheres.

Parágrafo quarto. Todos os membros serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, e empossados pelo Secretário(a) Municipal de Assistência Social.

Art. 9º O Conselho se reunirá pelo menos uma vez por mês, em reunião ordinária, que poderá se dar por meio eletrônico, nos termos do seu regimento.

Art. 10º O Conselho será dirigido pela mesa diretora, composta de um presidente, um vice-presidente, e um secretário, eleitos por meio de voto fechado, por maioria absoluta, entre os representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. A primeira reunião ordinária, realizada para dar posse aos membros e eleger a mesa, terá como presidente o membro pertencente à Secretaria de Assistência Social, que poderá nomear um secretário para auxiliá-lo, sendo ambos elegíveis



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 60 /21 JS, DE 01 DE JUNHO DE 2021

Art. 11º A função do membro que comporá o Conselho Contra a Fome é considerada serviço público relevante, e não será remunerada.

Art. 12º Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social, prover os recursos necessários ao funcionamento do Conselho, sem aumento de despesa.

Art. 13º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Formosa, 01 de junho de 2021.

Vereador

JUSTIFICATIVA

A matéria do presente projeto revela-se de suma importância. Isso porque, o atual contexto sócio econômico demonstra um incremento nos índices de pobreza, e por conseguinte, no aumento da fome em nossa cidade.

Vale ressaltar que a proposição inicial nasce escorada na recente Lei Federal nº 14.016/2020, cujo conteúdo representou importante avanço no que diz respeito à regulação de doação de alimentos excedentes e não comercializados, próprios para consumo humano. Dentre outras inovações, a mais importante é o esclarecimento quanto à responsabilidade dos doadores e intermediários na esfera civil e administrativa.

A jurisprudência anterior, consolidada na súmula 145 do STJ, possibilitava a interpretação de se auferir responsabilidade por culpa grave, em situações envolvendo contratos gratuitos. Assim, a prevalecer tal interpretação, eventuais doadores de alimentos excedentes não comercializados poderiam ser responsabilizados por qualquer dano advindo de suas ações.

Com a entrada em vigor da referida lei federal, seu artigo 3º e parágrafos esclareceram que os doadores e intermediários somente serão responsabilizados por dolo, e que a responsabilidade do doador encerra-se no momento da primeira entrega ao beneficiário.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 60 /21 JS, DE 01 DE JUNHO DE 2021

Trata-se de opção legislativa que buscou promover maior segurança jurídica àqueles que desejam doar seus excedentes alimentares. Nesse sentido, a responsabilidade do doador e do intermediário somente será constatada, caso os mesmos tenham agido de forma deliberada para prejudicar os beneficiários.

A norma federal busca ainda, combater o desperdício de alimentos, bem como estimular a solidariedade. Vale lembrar que o texto constitucional elege, como um dos objetivos da República Federativa do Brasil, a constituição de uma sociedade solidária (art. 3º, I, da Constituição Federal).

Contudo, as normas estabelecidas pela União podem ser complementadas e suplementadas pelo Município, tendo em vista interesses locais. Assim, importante revela-se a elaboração de norma municipal, a especificar não só as normas gerais já estabelecidas, como também, mecanismos para viabilizar as doações de forma a atender a segurança alimentar e as normas sanitárias.

Destarte, o projeto incorpora a legislação federal em seu art. 3º, vez que repete os mandamentos previstos na norma nacional! Lado outro, cria-se importante Conselho apto a auxiliar não só na doação dos alimentos excedentes supra descritos, mas também na formação de rede colaborativa e de união, entre poder público e sociedade civil, apta a incrementar projetos de solidariedade que visam o combate a fome e o incremento da segurança aumentar.

Assim, o Conselho Contra a Fome será palco de estímulo à solidariedade, bem como agente colaborador quanto à segurança dos alimentos excedentes. Em sua composição, foi estimulada a participação de autoridades vinculadas à assistência social, à saúde e à rede alimentar, bem como da sociedade civil, justamente para que os frutos do diálogo resultem na elaboração de políticas públicas aptas a viabilizarem, com segurança, os projetos sociais que visem a erradicação da fome no município.

Ante o exposto, peço aos pares a aprovação desta matéria.